EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 696.082 - ES (2015/0085865-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:	LEONARDO VOLPATO BITTENCOURT
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DAS CHAGAS COSTA
EMBARGADO	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	CAROLINA BONADIMAN ESTEVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

1. O STJ desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, conforme dispõe o art. 1022 do CPC de 2015.

2. Na espécie verifico o nítido intuito da parte, com a interposição dos segundos aclaratórios, de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe efeitos infringentes.

3. O embargante insiste que ocorreu omissão no acórdão recorrido, pois não houve pronunciamento do STJ sobre o art. 462 do CPC, contudo se esquece de que para ter sua pretensão apreciada, deve-se conhecer de seu recurso.

4. Consoante entendimento consubstanciado na Súmula 281 do STF, aplicável também aos Recursos Especiais, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o Tribunal de origem antes de buscar a instância especial.

5. Embargos de Declaração rejeitados com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: '"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e o Sr. Ministro Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Brasília, 23 de agosto de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 696.082 - ES (2015/0085865-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:	LEONARDO VOLPATO BITTENCOURT
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DAS CHAGAS COSTA
EMBARGADO	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	CAROLINA BONADIMAN ESTEVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que rejeitou o segundo recurso aclaratório da parte, com aplicação de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

A parte embargante alega que existe omissão no acórdão recorrido, pois não houve análise do art. 462 do CPC. Acrescenta que a altura mínima não é mais exigida para os candidatos aos cargos de inspetores penitenciários da Secretaria de Estado e Justiça do Espírito Santo.

É o **relatório**.

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 696.082 - ES (2015/0085865-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos deram entrada no Gabinete no dia 27.6.2016.

Constata-se que a argumentação trazida pela embargante destina-se, na realidade, a obter a reforma do julgado.

Não merece ser acolhida a irresignação.

Primeiramente, nunca é demais relembrar que os Embargos de Declaração constituem recurso de contornos rígidos, e sua finalidade é integrar o *decisum* omisso, obscuro ou contraditório. Não se prestam a rediscutir o mérito.

Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos aclaratórios pressupõe que a parte demonstre haver, pelo menos, um dos vícios previstos no art. 1022 do CPC de 2015, *in verbis*:

> Art. 1022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
>
> I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
> II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
> III - corrigir erro material.

O embargante insiste em que ocorreu omissão no acórdão recorrido, pois não houve pronunciamento do STJ sobre o art. 462 do CPC, contudo se esquece de que, para ter sua pretensão apreciada, deve-se conhecer de seu recurso.

Assim me pronunciei sobre a admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo embargante:

> Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal *a quo*.
> Consoante entendimento da Súmula n.º 281 do STF, aplicável

> também aos recursos especiais, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o Tribunal de origem antes de buscar a instância especial.
>
> Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no AREsp 396.477/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, DJe de 20/6/2014; AgRg no AREsp 498.325/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 6/6/2014; e AgRg no AREsp 485.165/PR, 3.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/5/2014.
>
> Dessa forma, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.
>
> Ante o exposto, com fulcro no art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Assim, não verifico na espécie *sub judice* qualquer omissão, obscuridade ou contradição, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe o efeito infringente.

Diante da insistência em interpor novo recurso protelatório, **rejeito os Embargos Declaratórios com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando condicionado à interposição de qualquer recurso ao depósito prévio do valor da multa.**

É como **voto**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0085865-0

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 696.082 / ES

Números Origem: 00140995020138080024 024130129190 02413012919020150016359314099502013808002424130129190 241301291902015001635 93

PAUTA: 23/08/2016 JULGADO: 23/08/2016

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LEONARDO VOLPATO BITTENCOURT
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DAS CHAGAS COSTA
AGRAVADO	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	CAROLINA BONADIMAN ESTEVES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	LEONARDO VOLPATO BITTENCOURT
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DAS CHAGAS COSTA
EMBARGADO	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	CAROLINA BONADIMAN ESTEVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e o Sr. Ministro Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.